



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

“Institui o Fundo Mútuo de Pecúlio Maçônico do Grande Oriente do Brasil – MS (FUMPEC) e dá outras providências”.

CELESTINO LAURINDO JUNIOR, Grão-Mestre Estadual do Grande Oriente do Brasil – MS, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os Maçons e Lojas da jurisdição para que cumpram e façam cumprir, o que a **Poderosa Assembleia Estadual Legislativa – PAEL** aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da constituição, duração, sede e fins

Art. 1º. Fica criado, por prazo indeterminado, de conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar, o FUNDO MÚTUO DE PECÚLIO MAÇÔNICO – FUMPEC de acordo com os artigos 53 e 54, incisos I, da Constituição do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul, federado ao Grande Oriente do Brasil, com sede e foro no Município de Campo Grande – MS, vinculado à Secretaria de Previdência e Assistência, consoante do artigo 52 da Constituição do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul em substituição ao Pecúlio Maçônico estruturado pela Lei Complementar n. 29 de 31 de julho de 2000.

Art. 2º. Constitui finalidade precípua do FUMPEC, em caso de morte do Associado, o pagamento aos seus Beneficiários, indicados pelo Associado em formulário próprio, do Pecúlio por Morte e Auxílio Funeral, conforme condições especificadas no artigo 15.

Parágrafo único. Os recursos serão provenientes das Chamadas pagas pelos demais Associados do FUMPEC, conforme inciso II do artigo 7º.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

CAPÍTULO II

Seção Única

Dos associados e sua inscrição

Art. 3º. Serão obrigatoriamente associados do FUMPEC, todos os maçons ativos e regulares, que vierem a integrar os Quadros das Lojas da Jurisdição, por ocasião de Iniciação, Regularização ou Filiação, inclusive os constantes no § 2º do artigo 27 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, sendo ilimitado o número de associados.

§ 1º. Perderá a condição de associado do FUMPEC, o maçom que, por qualquer motivo, deixar de integrar os quadros das Lojas da jurisdição do GOB – MS.

§ 2º. Em qualquer circunstância, serão garantidos ao associado a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. É obrigatória a filiação de todas as Lojas do GOB – MS e sua permanência, sem possibilidade de desligamento.

Art. 4º. Para os fins de inscrição do Associado no FUMPEC, as Lojas remeterão as Fichas de Inscrição, com informações necessárias ao registro, para a Secretaria do FUMPEC.

Parágrafo único. Junto com a Ficha de Inscrição do associado, a Loja deverá encaminhar a relação de beneficiários, sendo aceitos como tal, na condição de dependentes, na seguinte ordem:

- I – Esposa ou companheira e os filhos de qualquer condição, desde que designados na Ficha de Inscrição;
- II – Pessoas designadas, independente do grau de parentesco; e
- III – Os irmãos, de qualquer condição.

Art. 5º. Equipara-se aos filhos, na condição do inciso I do artigo anterior, mediante declaração do associado, os menores que por determinação judicial se achem sob a guarda do associado, e os incapazes que se encontrem sob a sua tutela.

Art. 6º. Considera-se companheira, para os efeitos dessa lei, a pessoa que tenha mantido, com o associado, vida em comum, de natureza estável, pública e de caráter duradouro, podendo ainda ter ou não filhos comuns advindos dessa relação.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

CAPÍTULO III

Das contribuições, forma de recolhimento e das penalidades

Seção I

Das contribuições e seu recolhimento

Art. 7º. Os Associados ficam sujeitos às seguintes contribuições obrigatórias, por ocasião de sua inclusão no FUMPEC:

I – Taxa de Inscrição: a ser paga no ato da inscrição, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente;

II – Chamadas: toda vez que ocorrer o falecimento de um associado, será recolhido o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do evento.

§ 1º. Nenhum associado será eximido do pagamento de suas contribuições ao FUMPEC, sob qualquer que seja a sua condição e/ou categoria na Loja, podendo, entretanto, a Loja, se assim deliberar, cobrir com recursos próprios as contribuições devidas por qualquer de seus obreiros.

§ 2º. O associado que pertencer a mais de uma Loja da Jurisdição optará, por escrito, por qual delas recolherá as contribuições devidas ao GOB – MS e ao FUMPEC, sendo vedada a contribuição em dobro, bem como o recebimento dos benefícios nessa condição.

§ 3º. O Maçom que retornar aos quadros do GOB – MS no prazo de validade de seu *Quite Placet*, e já tenha efetuado recolhimento anterior da Taxa de Inscrição, ficará isento de novo recolhimento.

Art. 8º. As Lojas do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul ficam constituídas como Órgãos Arrecadadores das contribuições associativas da totalidade de seus membros, e autorizadas a receberem os valores referidos nos incisos I e II do artigo 7º, remetendo-os à Tesouraria do FUMPEC, nos prazos estabelecidos no artigo 9º, acompanhados da relação dos associados, especificando os fins a que se destinam.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o FUMPEC manterá obrigatoriamente contas bancárias em Instituições Financeiras.

§ 2º. A remessa dos valores de que trata este artigo será feita através de boletos bancários, que serão encaminhados pelo FUMPEC às Lojas, juntamente com a Circular Convocatória do ato.

Art. 9º. As Lojas ficam obrigadas ao recolhimento das contribuições e a remessa dos valores ao FUMPEC, dentro dos seguintes prazos:



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

I – A Taxa de Inscrição: em 15 (quinze) dias, contados da Iniciação, Filiação ou Regularização;

II – A Chamada: em 30 (trinta) dias, da data da emissão da respectiva Circular Convocatória.

Art. 10. Independentemente do Plano Contábil que vier a ser adotado pela Diretoria do FUMPEC, este terá um título contábil geral denominado “Fundo de Caixa”.

§ 1º. O Fundo de Caixa será formado pelo recebimento de valores a títulos de:

I – Taxas de inscrições;

II – Chamadas para cobertura de benefícios a serem pagos;

III – Rendas de aplicações financeiras;

IV – Rendas eventuais;

V – Doações e legados; e

VI – Pecúlios e Auxílios Funerais não resgatados pelos beneficiários, nos termos artigo 20.

§ 2º. O Fundo de Caixa será baixado pelos pagamentos relativos aos:

I – Pecúlios e auxílios Funerais feitos aos beneficiários de associados falecidos, na forma desta Lei;

II – Despesas administrativas e operacionais; e

III – Despesas gerais a serem classificadas pela Administração.

§ 3º. Ao final de cada exercício fiscal, os saldos remanescentes das importâncias destinadas às despesas eventuais e administrativas reverter-se-ão ao Fundo de Reserva.

Seção II

Das penalidades

Art. 11. Os débitos das Lojas para com o FUMPEC, não recolhidos nos prazos estipulados, serão acrescidos, a partir do vencimento, de multa moratória de 2% (dois por cento) e a atualização prevista no § 1º, independentemente de outras cominações legais a que se sujeitar o devedor.

§ 1º. Expirados os prazos fixados nesta lei para os recolhimentos de que trata o artigo 9º, os débitos serão convertidos em Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

§ 2º. - VETADO

§ 3º. A reabilitação da Loja irregular perante o FUMPEC ocorrerá pelo pagamento dos débitos em atraso.

Art. 12. Na hipótese de ocorrer óbito de membro de Loja irregular perante o FUMPEC, será cumprido o disposto no inciso II do artigo 7º, e os pagamentos dos benefícios a que se refere o artigo 15, incisos I e II, excepcionalmente, ocorrerá na forma que se segue:

§ 1º. O pagamento do Auxílio Funeral.

§ 2º. O pagamento do pecúlio propriamente dito, tão logo a Loja quite seus débitos junto ao FUMPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o disposto no § 1º.

§ 3º. Se a Loja irregular não quitar seus débitos junto ao FUMPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o disposto no § 2º, o montante do pecúlio propriamente dito deixará de ser pago, sendo revertido ao Fundo de Reserva.

Art. 13. A regularidade da Loja será comunicada após a liquidação do débito junto ao FUMPEC.

Capítulo IV

Seção Única

Dos benefícios e seu pagamento

Art. 14. São dois os benefícios a serem pagos aos beneficiários pelo FUMPEC, em virtude desta Lei, em caso de óbito do Associado:

I – Auxílio Funeral;

II – Pecúlio propriamente dito.

Art. 15. O valor do Fundo Mútuo de Pecúlio – FUMPEC será composto pela multiplicação do valor atualizado da Chamada (artigo 7º, inciso II), pelo número de associados existentes, deduzindo-se desse montante o percentual de 10% (dez por cento), que será revertido ao Fundo de Reserva, e o percentual de 5% (cinco por cento), para atender às despesas administrativas, no caso de morte do associado, e que será repassado aos beneficiários por ele indicados, de conformidade com o artigo 17, obedecendo à proporção abaixo:

I – 20% (vinte por cento) a título de Auxílio Funeral;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

II – 80% (oitenta por cento) para pagamento do Pecúlio propriamente dito, de conformidade com a tabela progressiva de proporção a seguir:

- a)** Os Beneficiários dos Associados do FUMPEC com até 12 (doze) meses de adesão terá direito apenas ao Auxílio Funeral;
- b)** Os Beneficiários dos Associados do FUMPEC que tiverem mais de 12 (doze) meses e até 5 (cinco) anos de adesão, terá direito ao Auxílio Funeral e a 30% (trinta por cento) do Pecúlio;
- c)** Os Beneficiários dos Associados do FUMPEC que tiverem mais de 5 (cinco) anos e menos de 7 (sete) anos de adesão, terão direito ao Auxílio Funeral e a 60% (sessenta por cento) do Pecúlio;
- d)** A partir de 7 (sete) anos e um dia, os Beneficiários dos Associados terão direito à integralidade dos benefícios dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. As chamadas ocorrerão normalmente de conformidade com o previsto no inciso II do artigo 7º, sendo que os valores a serem recolhidos pelos associados ocorrerão na mesma proporção dos desembolsos previsto nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, observado o tempo de adesão ao FUMPEC pelo associado falecido.

§ 2º. As carências estipuladas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo serão desprezadas na ocorrência de óbito por morte acidental do Associado.

Art. 16. Os pagamentos dos benefícios serão feitos mediante a emissão de cheques nominais e/ou TED (Transferência Eletrônica de Dinheiro) aos beneficiários, e serão comprovados por recibo, na presença de 2 (duas) testemunhas, preferencialmente associados membros da Loja a que pertencia o associado falecido, observados os seguintes prazos:

I – Em 72 (setenta e duas) horas, o valor relativo ao Auxílio Funeral;

II – Em 10 (dez) dias, o Pecúlio propriamente dito.

§ 1º. Na ocorrência de vários falecimentos simultâneos ou sucessivos, que impossibilitem a realização das Chamadas no prazo previsto no inciso II do artigo 9º, obedecida a ordem de entrada dos pedidos, os benefícios serão pagos utilizando-se os recursos do Fundo de Reserva, que, se esgotado, sujeitará aos Beneficiários aguardarem a formação de novos recursos oriundos da Chamada correspondente.

§ 2º. Recomposto o Fundo de Caixa com os valores oriundos das Chamadas, as importâncias sacadas do Fundo de Reserva serão a ele transferidas.

Art. 17. Para efeitos do recebimento dos benefícios desta Lei, serão considerados beneficiários aqueles declarados na Proposta de Admissão, ou a essa acrescentada posteriormente, sempre obedecendo à ordem contida no parágrafo único do artigo 4º e, salvo disposição de vontade, o valor será rateado em partes iguais entre os beneficiários vivos, na data de sua distribuição.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

Art. 18. A Loja a que pertencer o associado falecido, em qualquer das hipóteses aqui previstas, se assim deliberar, poderá antecipar o pagamento do Auxílio de que trata o inciso I do artigo 14 ao executor do funeral, encaminhando o competente recibo à administração do FUMPEC para o seu ressarcimento, que será até o valor do efetivo benefício.

Parágrafo único. A inexistência de dependentes preferenciais implicará no pagamento apenas do Auxílio Funeral, o qual será efetuado com recursos do Fundo de Caixa, de acordo com o valor estipulado, ficando os demais associados dispensados da Chamada correspondente.

Art. 19. O direito à percepção dos auxílios financeiros previstos nesta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do associado, revertendo-se a quantia respectiva ao Fundo de Caixa do FUMPEC.

Art. 20. O beneficiário que, por atentado comprovado ou qualquer outro meio doloso, concorrer para a morte do associado, perderá o direito à percepção do Pecúlio previsto nesta Lei, cujo valor será revertido ao Fundo de Caixa, se não existirem outros beneficiários.

Art. 21. Logo que tenha conhecimento do falecimento do associado, a Administração da Loja diligenciará para a obtenção da Certidão de Óbito, remetendo-a ao FUMPEC, com a competente comunicação.

Art. 22. Recebida a comunicação de que trata o artigo anterior, o Secretário do FUMPEC iniciará o processo de pagamento, com a expedição de Circular Convocatória, dando ciência às Lojas para que recolham a Chamada pertinente.

Art. 23. Das decisões administrativas da Diretoria do FUMPEC, no que concerne ao pagamento de benefícios, caberá recursos, em instância única, ao Ilustre Conselho Estadual do Grande Oriente do Brasil de Mato Grosso do Sul, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da administração e sua investidura.

Seção Única

Art. 24. A Administração do FUMPEC será composta por uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, na forma dos artigos 25 e 27 desta Lei.

Art. 25. A Diretoria Executiva do FUMPEC será composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Primeiro Secretário;
- IV – Segundo Secretário;
- V – Primeira Tesoureira;
- VI – Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva do FUMPEC serão nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, coincidindo o seu período de gestão com a do Grão-Mestre Estadual, sendo gratuito o exercício das funções e considerada de relevância para a Ordem.

Art. 26. No caso de renúncia ou desligamento de membro da Administração do FUMPEC, se titular do cargo, esse será substituído pelo seu imediato, que assumirá em definitivo.

Art. 27. O Conselho Fiscal será composto por Mestre Maçons, sendo 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, indicados pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do GOB – MS, e nomeados pelo Grão-Mestre Estadual.

§ 1º. As atribuições dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão as constantes do Estatuto do FUMPEC.

§ 2º. Serão incompatíveis com qualquer cargo ou função do âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal Estadual de Contas, o exercício de quaisquer dos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do FUMPEC.

Art. 28. Fica delegada competência à Diretoria Executiva do FUMPEC para:

- I – Administrar as disponibilidades financeiras do FUMPEC;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

II – Abrir e movimentar as contas bancárias, observando o § 1º do artigo 8º, e aplicar os recursos disponíveis em Fundos de Renda Fixa, CDB, RDB e/ou outros investimentos de curto e longo prazo, assegurando-se que essas aplicações sejam aquelas de menor risco e melhor rentabilidade;

III – Proceder à liberação de recursos mediante assinaturas do Presidente com qualquer de um dos Tesoureiros e, na ausência do Presidente, mediante assinaturas do Vice-Presidente com qualquer um dos Tesoureiros;

IV – Prestar informações ao Conselho Fiscal, ao GOB – MS, à PAEL/GOB-MS e às Lojas da Jurisdição, sempre que solicitadas;

V – Prestar contas da movimentação financeira do FUMPEC, mensalmente ao Conselho Fiscal e ao Grão-Mestre Estadual; e semestralmente às Lojas da Jurisdição;

VI – Proceder aos demais atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Grão-Mestre Estadual, por voto de desconfiança, poderá destituir a Diretoria Executiva do FUMPEC, após processo administrativo com decisão transitada em julgado, garantindo a seus membros o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. O FUMPEC não terá quadro próprio de pessoal, mas poderá requisitar ao Grão-Mestre Estadual a contratação de funcionários para a execução de serviços administrativos, reembolsando os gastos correspondentes com os recursos do Fundo de Caixa.

Capítulo II

Do pagamento do benefício

Seção Única

Do pecúlio

Art. 30. O Pecúlio será pago somente depois da apresentação, à Diretoria do FUMPEC, de toda a documentação necessária, e do preenchimento das formalidades legais.

§ 1º. Reconhecido o direito líquido e certo do beneficiário indicado pelo associado para recebimento dos benefícios, os pagamentos serão efetuados na forma previsto nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

§ 2º. Não formará Pecúlio, o filiado que vier a falecer antes de completar o tempo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua inscrição ao FUMPEC, não cabendo ao seu beneficiário qualquer restituição ou indenização, seja a que



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

título for, ressalvada a premissa constante na alínea “a” do inciso II, e no § 2º, ambos do artigo 15 desta Lei.

§ 3º. Para habilitação ao recebimento do Pecúlio, o beneficiário deverá apresentar à Diretoria do FUMPEC os documentos indicados nos incisos I a V deste parágrafo, podendo a Diretoria exigir outros documentos como condição de pagamento, desde que sejam necessários à elucidação do caso.

I – Cópia da Certidão de Óbito;

II – Cópia da Cédula de Identidade, devendo ser autenticada na hipótese que não seja o cônjuge;

III – Cópia autenticada da Certidão de Casamento;

IV – Documento da Loja que comprove a sua Filiação;

V – Requerimento, conforme o modelo próprio.

§ 4º. Para efeito desta Lei, consideram-se beneficiárias as pessoas indicadas pelo associado em documento próprio para tal fim, sendo-lhe facultada a alteração dessas indicações, por escrito, a qualquer tempo, bem como a fixação, por livre e espontânea vontade, dos percentuais a que tem direito cada um.

§ 5º. Na ocorrência do evento morte do associado, e na hipótese de não ter sido estipulado o percentual a ser pago a cada um dos beneficiários, o FUMPEC efetuará o pagamento, dividindo o montante em partes iguais.

§ 6º. É da responsabilidade exclusiva do associado manter atualizada a relação de beneficiários, bem como os seus dados cadastrais junto ao FUMPEC.

§ 7º. O valor do Pecúlio devido aos incapazes será pago aos seus representantes legais ou curador legalmente constituído.

§ 8º. O Pecúlio não reclamado, por qualquer motivo que seja, ou reclamado sem que os interessados promovam os atos necessários ao seu recebimento, dentro de 5 (cinco) anos, a contar do óbito do associado, será revertido em favor do FUMPEC.

CAPÍTULO III

Dos registros contábeis, do Estatuto e do Regulamento Interno do FUMPEC

Seção I

Dos registros contábeis

Art. 31. Para fins contábeis, o exercício financeiro do FUMPEC coincidirá com o ano civil, ocasião em que será elaborado o Balanço Geral em apartado, que será consolidado ao Balanço Geral do GOB – MS, a ser apreciado pelo Tribunal Estadual de Contas e posteriormente julgado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do GOB – MS.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

Art. 32. O Balanço Geral de que trata o artigo anterior será elaborado observando o Plano de Contas adotado, e deverá conter, além dos documentos essenciais exigidos por lei, o Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Para a demonstração da movimentação financeira da receita e despesa, a Diretoria Executiva elaborará balancetes mensais, deles fazendo constar todas as operações ocorridas no período e os saldos das disponibilidades do FUMPEC, através de extratos e conciliações bancárias, para apreciação do seu Conselho Fiscal, do Grão-Mestre Estadual e da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do GOB – MS.

Seção II

Do Estatuto e do Regulamento Interno do FUMPEC

Art. 33. - VETADO

Art. 34. - VETADO

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Seção I

Disposições finais

Art. 35. O FUMPEC somente poderá ser extinto mediante proposta fundamentada do Grão-Mestre Estadual e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, em votação nominal, em Sessão especialmente convocada para tal fim, e de aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais uma das Lojas jurisdicionadas, incorporando-se obrigatoriamente ao patrimônio do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul, os móveis e utensílios porventura existentes, sendo os recursos disponíveis dos Fundos de Caixa e de Reserva distribuídos da seguinte forma:

I – Ao Grande Oriente do Brasil de Mato Grosso do Sul, o percentual de 10% (dez por cento);

II – Às Lojas jurisdicionadas, o percentual de 90% (noventa por cento), proporcionalmente à quantidade de Chamadas pagas e ao número médio de associados contribuintes em cada uma das Chamadas.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

§ 1º. Os valores distribuídos na forma do inciso II deste artigo passarão a integrar o patrimônio das Lojas beneficiadas.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o FUMPEC será utilizado para outra finalidade, senão as constantes desta Lei.

Art. 36. Como meio de garantir a plena efetividade do FUMPEC, será obrigatória a revisão desta Lei Complementar entre o 5º e o 6º ano de sua vigência, oportunidade em que poderão ser objeto de alteração os seguintes tópicos:

- I – A alteração do seu modelo de gestão;
- II – A alteração dos tetos do Benefício e do Fundo de Reserva;
- III – A alteração dos prazos de carência e a faixa de benefício;
- IV – A substituição do FUMPEC por outra forma de benefício equivalente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses tratadas neste artigo, deverá ser observado o quórum qualificado a que se refere o *caput* do artigo 35 desta Lei Complementar.

Art. 37. Incorrem nos impedimentos descritos nos dispositivos do artigo 63 do Código Eleitoral Maçônico, as Lojas que estiverem em débito com o FUMPEC, nas datas ali citadas.

Seção II

Das disposições transitórias

Art. 38. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, a atual Diretoria do FUMPEC apresentará à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do GOB – MS uma prestação de contas intermediária completa, nela demonstrando todos os recursos disponíveis em Caixa ou em Banco, e despesas pendentes de pagamento, inclusive aquelas tratadas no § 2º do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis nos Fundos de Caixa e de Reserva, na data da aprovação desta Lei, serão assegurados para os fins a que se destinam, e transferidos para as novas contas bancárias em nome do FUMPEC, na forma do artigo 28, inciso II desta Lei.

Art. 39. Fica assegurado o direito à percepção apenas do Auxílio Funeral aos beneficiários dos associados declarados inválidos na vigência da Lei Complementar n. 14 de 30 de abril de 1993, por força do artigo 40 da Lei



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

Complementar n. 29 de 31 de julho de 2000 e legislação anterior, bem como sua isenção de contribuir para o FUMPEC.

§ 1º. Este percentual será pago pelo Fundo de Reserva.

§ 2º. O Auxílio Funeral referido neste artigo será calculado com base no valor do Pecúlio recebido por ocasião de sua declaração de invalidez.

Art. 40. O pagamento do benefício nas proporções constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 15, não se aplica aos atuais associados do FUMPEC na data da aprovação desta Lei, por constituir direito adquirido.

Art. 41. Fica a Diretoria Executiva do FUMPEC autorizada a promover a composição com as Lojas em débito, na data da publicação desta Lei, e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, revertendo-se os valores arrecadados ao Fundo de Reserva.

Art. 42. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul, revogada a Lei Complementar n. 29 de 31 de julho de 2000 e demais disposições em contrário.

Art. 43. Fica o Grande Secretário de Administração e Patrimônio do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso do Sul, incumbido da publicação e notificação da presente Lei Complementar.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual Celestino Laurindo Júnior no dia 02 de setembro de 2020, 41º (quadragésimo primeiro) ano da criação do Grande Oriente do Brasil - MS.

Publicado no Boletim Oficial do GOB-MS, ECOS, Edição Especial de 02 de setembro de 2020.

Celestino Laurindo Junior
Grão-Mestre Estadual

Luiz Reis Junior
Secretário Estadual de Administração e
Patrimônio

Neimar de Jesus Alves dos Santos
Secretário Estadual da Guarda dos
Selos